



**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 414/2025**  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 298/2025

**PROJETO DE LEI Nº 216/2025, DE AUTORIA  
DO VEREADOR TITO DO MST, QUE INSTITUI  
O DIA MUNICIPAL DO AGRICULTOR E DA  
AGRICULTORA FAMILIAR NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

## **1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 103/2025 – PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 216/2025, de autoria do vereador Tito do MST, que institui o dia municipal do agricultor e da agricultora familiar no âmbito do município de Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa a propositora argumentou que *“O presente Projeto de Lei tem a honrosa finalidade de instituir, no calendário oficial do Município de Parauapebas/PA, o Dia Municipal do Agricultor e da Agricultora Familiar, a ser celebrado anualmente em 26 de Junho. Esta data, escolhida com profundo respeito à história e às singularidades de nosso território, pretende ser um marco de reconhecimento e valorização daqueles que, com trabalho árduo e dedicação incansável, cultivam a terra e garantem o alimento em nossas mesas. A escolha de 26 de junho não é arbitrária, mas carrega um simbolismo particular e de grande relevância para Parauapebas, pois ela remete à data do aniversário da Comunidade de Palmares II. Este assentamento, um marco no cenário da luta pela terra e da reforma agrária no Sudeste do Pará, emergiu de uma histórica ocupação iniciada em 1986 e foi formalmente criado pelo INCRA em 1996. Em meio a conflitos e desafios, Palmares II se consolidou como um bastião de resistência e produção, transformando uma área marcada pela disputa fundiária em um vibrante centro de agricultura familiar. Palmares II representa a tenacidade de centenas famílias de agricultores e agricultoras que são responsáveis por uma vasta gama de produtos, como feijão, milho, arroz, abóbora, mandioca, hortaliças e uma rica variedade de frutas regionais (cajá, cupuaçu, caju, açaí, jaca, manga, pupunha), além da pecuária e do extrativismo da castanha-do-pará. Esses produtos não apenas abastecem as feiras locais, mas também contribuem significativamente para programas institucionais como o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), fortalecendo a economia regional e a segurança alimentar de nosso Município. Ao invés de nos alinharmos à data nacional de 25 de julho, que coincide como Dia Nacional do Agricultor, optamos por 26 de junho como forma de reconhecer e celebrar a identidade, a história e as conquistas específicas da agricultura familiar de Parauapebas. Queremos que*

*este dia seja uma homenagem particular à resiliência e à contribuição de assentamentos como Palmares II, que são pilares insubstituíveis do nosso desenvolvimento social e econômico, representando a fixação do homem e da mulher à terra e a produção de alimentos saudáveis e de qualidade. A agricultura familiar, de forma mais ampla, é um pilar fundamental para a soberania e segurança alimentar, não apenas local, mas em escala global. A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) dedicou o ano de 2014 como o Ano Internacional da Agricultura Familiar, justamente para chamar a atenção para o papel crucial que esses produtores desempenham na erradicação da fome e da pobreza, na promoção de meios de subsistência, na gestão sustentável dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente. A FAO reitera que a agricultura familiar transcende um mero modo de produção, sendo um sistema de vida que integra funções econômicas, ambientais, sociais e culturais. Ao instituirmos o Dia Municipal do Agricultor e da Agricultora Familiar em 26 de junho, o nosso Município se alinha a essa visão global de valorização e reconhecimento, ao mesmo tempo em que enaltece suas raízes e sua própria jornada. É uma oportunidade para que a sociedade de Parauapebas reflita sobre a origem dos alimentos que consome, sobre o trabalho árduo e a dedicação de nossos agricultores e agricultoras, e sobre a necessidade premente de políticas públicas que fortaleçam e apoiem esse setor vital, garantindo a manutenção da biodiversidade, a geração de renda no campo e a vitalidade de comunidades como Palmares II.”*

### 3. É o breve relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

### 2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, instituir, no calendário oficial de eventos do município de Parauapebas, o dia do agricultor e da agricultora familiar, a ser celebrado anualmente no dia 26 mês de junho. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

## 2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. O Projeto de Lei em testilha institui o dia municipal do agricultor e da agricultora familiar no âmbito do município de Parauapebas, matéria esta albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

10. Nos projetos de leis de iniciativa do Legislativo, o STF, por meio do Tema 917 (ARE 878.911), firmou orientação de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

11. Mas para além disso, o Pleno do STF, ao julgar Agravo Interno na Reclamação nº 61707/RJ, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, entendeu recentemente que “*a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente*”.

12. A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

13. Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

14. A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

15. Interessante notar ainda que a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

16. A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas, que passam ao largo das situações previstas no art. 53 da LOM, não ferindo, pois, o postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. Isso por que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em '*numerus clausus*', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder

17. Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

18. Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou constitucionalidade.

19. Tendo como parâmetro as balizas estabelecidas pela Suprema Corte, o Projeto de Lei não trata das matérias ali excepcionalizadas, o que confere regularidade com relação à iniciativa.

### **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

20. Compulsando o PL em análise,vê-se que o Propositor busca instituir no calendário oficial de eventos do município de Parauapebas, Dia Municipal o dia do agricultor e da agricultora familiar, a ser celebrado anualmente no dia 26 de junho, data esta, conforme a justificativa, *“escolhida com profundo respeito à história e às singularidades de nosso território, pretende ser um marco de reconhecimento e valorização daqueles que, com trabalho árduo e dedicação incansável, cultivam a terra e garantem o alimento em nossas mesas.”* Matéria esta que no meu entendimento passa ao largo das matérias de organização administrativa ou de qualquer programa de governo, a adequar-se como de competência privativa do Poder Executivo tratadas no art. 53 da LOM.

21. De forma que, sob o prisma formal e material, não vislumbro nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade no presente Projeto de Lei.

22. Por último, ainda sob o ponto de vista formal, levando em conta os aspectos atinentes à técnica legislativa, é de verificar e louvar a escorreita técnica legislativa empregada pelo Autor no presente Projeto de Lei.

## **3) CONCLUSÃO**

23. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 216/2025, de autoria do vereador Tito do MST, que institui o dia municipal do agricultor e da agricultora familiar no âmbito do município de Parauapebas.

24. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 13 de outubro de 2025.

---

Executivo.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

---

Júlio César Fernandes Carneiro  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 002/2025